



07 de dezembro de 2005
153/2005-DG

OFÍCIO CIRCULAR

Membros de Compensação, Corretoras Associadas e Operadores Especiais

Ref.: **Lançamento dos Contratos de Opções Flexíveis de Compra e Venda sobre Índice de Taxa de Juro "Spot".**

Prezados Senhores,

Comunicamos que, a partir do dia 09/12/2005, a BM&F autorizará a negociação dos Contratos de Opções Flexíveis de Compra e Venda sobre Índice de Taxa de Juro *Spot*, cujas principais características operacionais, além das constantes das especificações anexas, estão discriminadas a seguir.

1. Objeto de Negociação

O índice de taxa de juro especificado pelas partes dentre as alternativas descritas no Anexo I do respectivo contrato.

2. Prêmio de Negociação

O prêmio é expresso em pontos de índice, com até duas casas decimais, sendo que cada ponto equivale ao valor em reais estabelecido pela BM&F.

3. Tamanho do Contrato

O índice de taxa de juro multiplicado pelo valor em reais de cada ponto e pela quantidade de índices acordada entre as partes, conforme os limites estabelecidos pela BM&F.

4. Prazo Até o Vencimento

Esse prazo é livremente pactuado entre as partes, mas está sujeito aos limites estabelecidos pela BM&F.

5. Preço de Exercício

O preço de exercício, que está sujeito aos limites fixados pela BM&F, é livremente pactuado entre as partes e expresso em pontos de índice de taxa de juro, sendo cada ponto equivalente em reais ao valor estabelecido pela Bolsa.

6. Tipos de Barreira

As barreiras quanto ao acionamento ou à extinção dos direitos e das obrigações relativos ao exercício da opção serão:

1. **Knock-in:** caso o índice a vista, a qualquer momento da vida da opção, atinja o preço de barreira estabelecido entre as partes, passam a existir o direito de exercer a opção pelo comprador e a obrigação de atender ao exercício pelo vendedor. O índice a vista, na data de lançamento da opção, deverá estar abaixo do índice de barreira;
2. **Knock-out:** caso o índice a vista, a qualquer momento da vida da opção, atinja o preço de barreira estabelecido entre as partes, cessam os direitos e as obrigações relativos à opção. O índice da barreira, na data de lançamento da opção, deverá estar acima do índice a vista.

7. Limitador de Preço

As partes poderão estabelecer um valor que limite o índice para efeito de exercício da opção – que será o índice a vista máximo, no caso da opção de compra, e o índice a vista mínimo, no caso da opção de venda –, o qual será utilizado no cálculo do valor de liquidação do exercício da opção.

8. Parâmetros de Negociação

1. Na Operação

▪ Índice de Taxa de Juro a Ser Utilizado

Representa a cotação que será utilizada na liquidação do contrato, de acordo com a alternativa de variáveis, constantes do Anexo I do respectivo contrato, e com a data-base disponível na data de registro da operação, especificada pelas partes.

- Quantidade de Índices
- Data-Base
- Prêmio de Negociação
- Preço de Exercício
- Data de Vencimento
- Natureza da Operação



C = compra.

V = venda.

▪ **Limitador de Preço (PB)**

▪ **Preços de Barreira**

IU = preço de barreira de *knock-in*.

OU = preço de barreira de *knock-out*.

▪ **Data de Pagamento do Prêmio**

▪ **Prêmio de Rebate**

▪ **Código da Operação**

▪ **Tipo de Opção**

A opção é do tipo europeu, ou seja, seu exercício ocorrerá na data de vencimento do respectivo contrato.

▪ **Alternativa de Garantia**

C = a liquidação do contrato está garantida pelo Sistema de Liquidação Financeira da BM&F.

S = a liquidação do contrato não está garantida pelo Sistema de Liquidação Financeira da BM&F.

2. **Na Liquidação Antecipada**

▪ **Número do Contrato**

▪ **Parcela do Contrato (Q_r) a Ser Liquidada Antecipadamente**

▪ **Valor do Prêmio para Liquidação Antecipada**

▪ **Data de Pagamento do Prêmio de Liquidação Antecipada**

3. **No Exercício do Contrato**

O exercício na data de vencimento será automático e realizado sobre a totalidade do contrato ou sobre seu saldo.

A existência de exercício automático a ser efetuado pela Bolsa na data de vencimento do contrato está condicionada ao preço de exercício ser superior ao preço de liquidação do contrato e à inexistência ou ao não-acionamento de barreira de *knock-out* e à inexistência ou ao acionamento de barreira de *knock-in*, bem como à não existência de bloqueio de exercício pelo titular.

9. **Margem de Garantia**

A margem de garantia será apurada de acordo com a metodologia definida pela BM&F e só será exigida dos contratos com garantia. Nestes, a margem será sempre devida pelo lançador (vendedor) da opção. Do titular (comprador) da opção, será também exigida margem de garantia, em valor equivalente ao prêmio da opção, quando houver diferimento do



pagamento do prêmio, ou seja, quando o contrato estabelecer, como data de pagamento do prêmio, data diferente do dia útil subsequente ao dia da operação.

Para os contratos sem garantia, a responsabilidade da BM&F limita-se, apenas e tão-somente, ao registro das operações, ao controle escritural das posições e à informação dos valores de liquidação financeira. Conseqüentemente, a BM&F não se responsabiliza, em nenhuma hipótese, pela liquidação desses contratos, que, igualmente, não estão sob o amparo das disposições contidas nos capítulos IX e X de seus Estatutos Sociais.

10. Custos Operacionais

- **Taxa operacional**

Livremente negociada entre Corretora e cliente.

- **Taxas da Bolsa**

Taxas de emolumentos e de registro, apuradas conforme cálculo estabelecido pela BM&F.

Os custos operacionais são devidos no dia útil seguinte ao de realização da operação.

Os Sócios Efetivos e os investidores institucionais pagarão no máximo 75% das taxas da Bolsa.

Encontram-se anexas as especificações dos contratos de opções flexíveis de sobre índice de taxa de juro *spot*.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com as Diretorias Técnica e de Planejamento (Marco Aurélio, Álvaro e Vânia), de Pregão (Branco, Marco e Edson) e da Câmara de Derivativos (Cícero, António Marcos e Radislau) e com o Escritório Rio (Galvão).

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Geral

Contrato de Opção Flexível de Compra sobre Índice de Taxa de Juro *Spot* - Especificações -

1. Definições

Contrato (especificações): termos e regras sob os quais as operações serão realizadas e liquidadas.

Compra de um contrato: operação na qual o participante é titular, ou seja, tem o direito de comprar o objeto de negociação pelo preço de exercício.

Venda de um contrato: operação na qual o participante é lançador, ou seja, se exercido pelo titular tem a obrigação de vender o objeto de negociação pelo preço de exercício.

Data-base: data de início de valorização do índice de taxa de juro, estabelecida pela BM&F. Caso a BM&F venha a gerar novo índice de taxa de juro, referente a uma nova data-base, as posições em aberto existentes neste contrato continuarão a referir-se ao índice com a data-base especificada pelas partes na data de registro da operação.

2. Objeto da opção

O índice de taxa de juro especificado pelas partes dentre as alternativas descritas no Anexo I deste contrato.

3. Tamanho do contrato

O índice de taxa de juro multiplicado pelo valor em reais de cada ponto e pela quantidade de índices acordada entre as partes, conforme os limites estabelecidos pela BM&F.

4. Prazo de vencimento

Livremente pactuado entre as partes, mas sujeito aos limites estabelecidos pela BM&F.

5. Preço de exercício

Livremente pactuado entre as partes, expresso em pontos de índice de taxa de juro, sendo cada ponto equivalente ao valor em reais estabelecido pela BM&F, e sujeito aos limites por ela determinados.

6. Tipos de barreira

Quanto ao acionamento ou à extinção dos direitos e das obrigações relativos ao exercício da opção:

- a) *knock-in*: caso o índice a vista, a qualquer momento da vida da opção, atinja o preço de barreira estabelecido entre as partes, passam a existir o direito de exercer a opção pelo comprador e a obrigação de atender ao exercício pelo vendedor. O índice a vista, na data de lançamento da opção, deverá estar abaixo do índice de barreira;
- b) *knock-out*: caso o índice a vista, a qualquer momento da vida da opção, atinja o preço de barreira estabelecido entre as partes, cessam os direitos e as obrigações relativos à opção. O índice da barreira, na data de lançamento da opção, deverá estar acima do índice a vista.

7. Limitador de preço

As partes poderão estabelecer um valor máximo que limite o índice a vista para efeito de exercício da opção.

8. Parâmetros de negociação

8.1 Na operação

- **Índice de taxa de juro a ser utilizado**
Cotação a ser utilizada na liquidação do contrato, de acordo com a alternativa de variáveis, constantes do Anexo I, e com a data-base disponível na data de registro da operação, especificada pelas partes.
- **Quantidade de índices**
Expressa com até três casas decimais.
- **Data-base**
Estabelecida pela Bolsa, é a data de início de valorização do índice de taxa de juro.
- **Prêmio de negociação**
Expresso em pontos de índice, com até duas casas decimais, sendo cada ponto equivalente ao valor em reais estabelecido pela BM&F. Caso as partes não informem esse valor, o prêmio será considerado zero.
- **Preço de exercício**
Expresso em pontos de índice de taxa de juro, com até duas casas decimais.
- **Data de vencimento**
- **Natureza da operação**
C = compra.
V = venda.
- **Limitador de preço (PB)**
Valor máximo do índice a vista para efeito de exercício da opção, expresso em pontos de índice de taxa de

juro, com até duas casas decimais. Caso as partes não informem esse valor, a opção será considerada sem limitador de preço

- **Preços de barreira**

IU = preço de barreira de *knock-in*.

OU = preço de barreira de *knock-out*.

Serão admitidas combinações de até dois tipos de barreira listados no item 6. A barreira de *knock-out* só será válida caso a barreira de *knock-in* já tenha sido acionada. Caso as partes não informem nenhum desses valores, a opção será considerada sem barreira.

- **Data de pagamento do prêmio**

As partes poderão estabelecer a data de pagamento do prêmio em qualquer dia útil compreendido entre o dia útil subsequente ao dia da operação e o dia útil subsequente à data de vencimento. Caso as partes não informem essa data, será considerado o dia útil subsequente ao dia da operação.

Nos contratos sem garantia, as partes poderão, ainda, estabelecer o dia de registro da operação como a data de pagamento do prêmio.

- **Prêmio de rebate**

O estabelecimento do prêmio de rebate está associado, exclusivamente, à escolha das barreiras dos tipos *knock-in* e *knock-out*. Seu valor será determinado pelas partes somente no dia da operação e deverá ser expresso em reais.

No caso de contratos com garantia, o pagamento do rebate deve ser realizado no dia útil seguinte à extinção da opção ou no dia útil seguinte à data de vencimento, caso a barreira não tenha sido acionada.

Nos contratos sem garantia, as partes poderão estabelecer a data de pagamento do prêmio de rebate como:

a) **opção de *knock-out***: a data de extinção da opção ou o primeiro dia útil posterior;

b) **opção de *knock-in***: qualquer dia útil entre a data de acionamento da barreira, inclusive, e o primeiro dia útil seguinte à data de vencimento, inclusive.

Caso as partes não informem essa data, será considerado o dia útil subsequente ao dia de acionamento da barreira.

Caso as partes não informem esse valor, a opção será considerada sem direito a rebate.

- **Código da operação**

- **Tipo de opção**

A opção é do tipo europeu, ou seja, seu exercício ocorrerá na data de vencimento do contrato, de forma automática, desde que sejam cumpridas as condições previstas no item 8.3.

- **Alternativa de garantia**

C = a liquidação do contrato está garantida pelo sistema de liquidação da BM&F.

S = a liquidação do contrato não está garantida pelo sistema de liquidação da BM&F.

8.2 Na liquidação antecipada

- **Número do contrato**

- **Parcela do contrato (Q) a ser liquidada antecipadamente**

Expressa em percentual do número de índices total do contrato. Caso as partes não indiquem esse percentual, a liquidação antecipada será de todo o saldo do contrato.

- **Valor do prêmio para liquidação antecipada**

Expresso em reais e sujeito aos limites estabelecidos pela BM&F.

- **Data de pagamento do prêmio de liquidação antecipada**

A data de pagamento do prêmio de liquidação antecipada será o dia útil subsequente ao dia da operação de liquidação antecipada. Nos contratos sem garantia, as partes poderão, ainda, estabelecer o dia da operação de liquidação antecipada como a data de pagamento do prêmio de liquidação.

8.3 No exercício do contrato

O exercício na data de vencimento será automático e realizado sobre a totalidade do contrato ou sobre seu saldo.

A existência de exercício automático a ser efetuado pela Bolsa na data de vencimento do contrato está condicionada ao preço de exercício ser inferior ao preço de liquidação do contrato e à inexistência ou ao não-acionamento de barreira de *knock-out* e à inexistência ou ao acionamento de barreira de *knock-in*, bem como à não existência de bloqueio de exercício pelo titular.

9. Condições de liquidação no exercício

A liquidação do exercício será realizada de forma financeira, mediante o crédito do valor de liquidação ao titular (comprador da opção) e seu débito ao lançador (vendedor da opção).

O valor de liquidação será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VL = (I - E) \times M \times Q_e$$

onde:

- VL = valor de liquidação do exercício;
I = preço unitário para liquidação, que será igual ao último índice de taxa de juro divulgado, conforme a alternativa de variáveis, constantes do Anexo I, especificada pelas partes. Para efeito do cálculo, I poderá ser PB ou ITJ, dos dois o menor, onde;
PB = limitador de preço, conforme definido no item 8.1;
ITJ = índice de taxa de juro, objeto da opção, conforme definido no item 8.1 e especificado pelas partes segundo as alternativas descritas no Anexo I destas especificações;
E = preço de exercício;
M = valor em reais por ponto de índice de taxa de juro, estabelecido pela BM&F;
Q_e = quantidade total ou saldo de índices a serem exercidos.

A movimentação financeira do valor de liquidação será realizada no dia útil (dia de pregão na BM&F) subsequente ao dia de exercício. Para os contratos sem garantia, as partes poderão definir a liquidação financeira do exercício para o mesmo dia de exercício, desde que assim tenham acordado na data da operação.

Os contratos que não forem exercidos na data de vencimento serão automaticamente cancelados pela BM&F.

• **Condições especiais**

Se, por qualquer motivo, a instituição apuradora e/ou divulgadora das variáveis utilizadas no cálculo do índice não divulgar o valor correspondente ao dia anterior à data de vencimento, a BM&F poderá, a seu critério:

- prorrogar a liquidação do contrato, até sua divulgação oficial; ou
- liquidar o contrato por um valor arbitrado.

Em ambos os casos, a BM&F poderá corrigir o valor de liquidação por um custo de oportunidade por ela arbitrado, desde o dia útil subsequente à data de vencimento até o dia da efetiva liquidação financeira.

Ainda, se a instituição apuradora e/ou divulgadora das variáveis utilizadas no cálculo do índice suspender sua divulgação, impedindo o cálculo do índice, ou em caso de força maior, que comprometa o livre funcionamento do mercado, a BM&F encerrará a negociação deste contrato, liquidando as posições em aberto por um valor por ela arbitrado, a seu critério. Nessa hipótese, a BM&F dará um prazo para que as partes possam, voluntariamente, liquidar o contrato entre si, de acordo com as "condições de liquidação antecipada" destas especificações.

A BM&F poderá, em qualquer caso, arbitrar um índice de taxa de juro para liquidação deste contrato se, a seu critério, julgar não serem representativas as cotações das variáveis informadas pela instituição apuradora e/ou divulgadora e utilizadas em seu cálculo.

10. Condições de liquidação antecipada

As partes poderão liquidar o contrato antecipadamente, no todo ou parcialmente, mediante sua reversão: revenda pelo titular ao lançador e recompra pelo lançador do titular.

O valor de liquidação antecipada da operação será debitado ao lançador original do contrato e creditado ao titular original do contrato, devendo ser liquidado financeiramente no dia estabelecido como data de pagamento do prêmio de liquidação antecipada.

O cálculo do valor de liquidação será efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VL_r = Q_r \times P_r$$

onde:

- VL_r = valor da liquidação antecipada;
Q_r = quantidade de índices liquidada antecipadamente, sujeita ao limite da quantidade total estabelecida pelas partes para o tamanho do contrato ou de seu saldo;
P_r = valor do prêmio para liquidação da operação, expresso em reais.

A liquidação antecipada poderá ser realizada a qualquer tempo, até o dia útil anterior à data de vencimento do contrato, estando sujeita aos limites estabelecidos pela Bolsa.

A liquidação antecipada do contrato implica a antecipação automática, para o dia útil subsequente à data de liquidação antecipada, de todos os prêmios diferidos para datas posteriores a essa data.

11. Garantias

A margem de garantia será apurada de acordo com a metodologia definida pela BM&F e só será exigida para os contratos com garantia. Nestes, a margem será sempre devida pelo lançador da opção. Do titular da opção, será também exigida margem de garantia, em valor equivalente ao prêmio da opção, quando houver diferimento do pagamento do prêmio, ou seja, quando o contrato estabelecer, como data de pagamento do prêmio, data diferente do dia útil subsequente ao dia da operação.

Para os contratos sem garantia, a responsabilidade da BM&F limita-se, apenas e tão-somente, ao registro das operações, ao controle escritural das posições e à informação dos valores de liquidação financeira. Conseqüentemente, a BM&F não se responsabiliza, em nenhuma hipótese, pela liquidação desses contratos, que, igualmente, não estão sob o amparo das disposições contidas nos capítulos IX e X de seus Estatutos Sociais.

12. Ativos aceitos como margem

Dinheiro, ouro e, mediante autorização prévia da Bolsa, títulos públicos federais, títulos privados, cartas de fiança, ações e cotas de fundos fechados de investimento em ações.

13. Custos operacionais

• **Taxa operacional (corretagem)**

Livre negociação entre Corretora e cliente.

• **Taxas da Bolsa**

Taxas de emolumentos e de registro, apuradas conforme cálculo estabelecido pela BM&F.

Os custos operacionais são devidos no dia útil seguinte ao de realização da operação.

Os Sócios Efetivos e os investidores institucionais pagarão no máximo 75% das taxas da Bolsa.

14. Normas complementares

Fazem parte integrante deste contrato os Anexos I e II e, no que couber, a legislação em vigor, as normas e os procedimentos da BM&F, definidos em seus Estatutos Sociais, Regulamento de Operações e Ofícios Circulares, observadas, adicionalmente, as regras específicas das autoridades governamentais que possam afetar os termos nele contidos.

Alterações no número de saques-reserva previsto para uma série em negociação, em face do disposto na Resolução 2.932, de 28 de fevereiro de 2002 – ou alterações posteriores –, são de responsabilidade exclusiva das partes contratantes originais, ou seja, não são de responsabilidade da BM&F.

Na hipótese de situações não previstas neste contrato, bem como de medidas governamentais ou de qualquer outro fato, que impactem a formação, a maneira de apuração ou a divulgação de suas variáveis, ou que impliquem, inclusive, sua descontinuidade, a BM&F tomará as medidas que julgar necessárias, a seu critério, visando a liquidação do contrato ou sua continuidade em bases equivalentes.

Os valores de liquidação resultantes do pagamento do prêmio, da liquidação antecipada e do exercício obedecerão ainda ao seguinte critério:

- a) contratos com garantia: o valor de liquidação constará dos mapas de compensação financeira de ambas as partes, expedidos pela Bolsa, e será movimentado por intermédio do sistema de liquidação da BM&F;
- b) contratos sem garantia: o valor de liquidação será informado pela Bolsa, mas não constará dos mapas de compensação financeira, e será liquidado diretamente entre as partes contratantes.



OFÍCIO CIRCULAR 153/2005-DG, DE 07/12/2005

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Anexo I**Alternativas de Índice de Taxa de Juro Passíveis de Utilização para Negociação no Contrato de Opção Flexível de Compra sobre Índice de Taxa de Juro Spot****1. Índice da taxa Selic**

- a) Código da variável: ISE.
- b) Conceituação: o índice da taxa Selic é definido como o valor teórico de 100.000 pontos na data-base, fixada pela BM&F, quando passou a ser corrigido pela Taxa Média Ajustada dos Financiamentos Diários apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, calculada pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e divulgada pelo Sisbacen, transação PTAX860, opção "02", expressa em taxa anual, base 252 dias úteis, pela seguinte fórmula:

$$ISE_t^{db} = ISE_{t-1}^{db} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}}{100} \right)$$

onde:

- ISE_t^{db} = índice da taxa Selic, referente à data "t", conforme a data-base acordada entre as partes, com até duas casas decimais;
- ISE_{t-1}^{db} = índice da taxa Selic, referente à data "t-1", conforme a data-base acordada entre as partes, com até duas casas decimais;
- i_{t-1} = taxa Selic referente à data "t-1", expressa em percentual ao dia (taxa efetiva dia), com até sete casas decimais.

2. Índice IDI

- a) Código da variável: IDI.
- b) Conceituação: o índice de Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia é definido como o valor teórico de 100.000 na data-base, fixada pela BM&F, quando passou a ser corrigido pela Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia (DI), calculada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip), expressa em taxa anual, base 252 dias úteis, pela seguinte fórmula:

$$IDI_t^{db} = IDI_{t-1}^{db} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}}{100} \right)$$

onde:

- IDI_t^{db} = índice IDI, referente à data "t", conforme a data-base acordada entre as partes, com até duas casas decimais;
- IDI_{t-1}^{db} = índice IDI, referente à data "t-1", conforme a data-base acordada entre as partes, com até duas casas decimais;
- i_{t-1} = Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia referente à data "t-1", expressa em percentual ao dia (taxa efetiva dia), com até sete casas decimais.



OFÍCIO CIRCULAR 153/2005-DG, DE 07/12/2005

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Anexo II

Procedimentos Especiais de Transferência de Posições e/ou de Liquidação Compulsória para o Contrato de Opção Flexível de Compra sobre Índice de Taxa de Juro *Spot*

Conforme disposto nos regulamentos da BM&F, o Membro de Compensação é responsável perante a Bolsa por todas as operações a ele atribuídas para registro, desde sua indicação como Membro de Compensação até a liquidação final do(s) contrato(s), bem como pelas garantias requeridas, depositadas ou a serem substituídas. Analogamente, a Corretora e o Operador Especial são responsáveis perante o Membro de Compensação registrador das operações que tenham realizado, desde o registro até a liquidação final.

As referidas normas são plenamente aplicáveis ao Contrato de Opção Flexível de Compra sobre Índice de Taxa de Juro *Spot* com alternativa de garantia. Porém, em face de esse contrato apresentar características próprias, a BM&F adotará, se necessário, procedimentos específicos para solucionar questões relacionadas à posição de cliente inadimplente ou que venha a apresentar estado de insolvência ou de iliquidez ou, ainda, que tenha decretada sua liquidação extrajudicial, intervenção, falência ou concordata, posteriormente à confirmação da operação pela Bolsa.

Assim, a Bolsa permitirá que posições assumidas no contrato em referência sejam transferidas para terceiros, apesar de que, regra geral, essas posições não são passíveis de transferência a terceiros.

A posição do cliente que esteja enquadrada em situação que possa prejudicar a boa liquidação do contrato poderá ter, dentre outros e a critério da BM&F, o seguinte tratamento:

- transferência para a carteira própria do Membro de Compensação;
- transferência para a carteira própria da Corretora;
- leilão da posição, aberto a todos os participantes do mercado;
- liquidação antecipada por um valor arbitrado pela Bolsa;
- adoção de procedimento especial, a critério da Bolsa, caso a caso.

Em qualquer dos procedimentos adotados para a solução do problema, a BM&F, caso tenha de executar garantias da parte contratante enquadrada nas situações acima descritas, colocará o saldo de garantia porventura existente à disposição de quem de direito. Se houver insuficiência, debitará o valor do saldo à conta do Membro de Compensação ou à conta da Corretora, caso o Membro de Compensação fique inadimplente.

Obs.: Estas disposições não se aplicam aos contratos em que ambas as partes contratantes tiverem optado pela operação sem garantia.



OFÍCIO CIRCULAR 153/2005-DG, DE 07/12/2005

Contrato de Opção Flexível de Venda sobre Índice de Taxa de Juro *Spot* - Especificações -

1. Definições

- Contrato (especificações): termos e regras sob os quais as operações serão realizadas e liquidadas.
- Compra de um contrato: operação na qual o participante é titular, ou seja, tem o direito de vender o objeto de negociação pelo preço de exercício.
- Venda de um contrato: operação na qual o participante é lançador, ou seja, se exercido pelo titular tem a obrigação de comprar o objeto de negociação pelo preço de exercício.
- Data-base: data de início de valorização do índice de taxa de juro, estabelecida pela BM&F. Caso a BM&F venha a gerar novo índice de taxa de juro, referente a uma nova data-base, as posições em aberto existentes neste contrato continuarão a referir-se ao índice com a data-base especificada pelas partes na data de registro da operação.

2. Objeto da opção

O índice de taxa de juro especificado pelas partes dentre as alternativas descritas no Anexo I deste contrato.

3. Tamanho do contrato

O índice de taxa de juro multiplicado pelo valor em reais de cada ponto e pela quantidade de índices acordada entre as partes, conforme os limites estabelecidos pela BM&F.

4. Prazo de vencimento

Livremente pactuado entre as partes, mas sujeito aos limites estabelecidos pela BM&F.

5. Preço de exercício

Livremente pactuado entre as partes, expresso em pontos de índice de taxa de juro, sendo cada ponto equivalente ao valor em reais estabelecido pela BM&F, e sujeito aos limites por ela determinados.

6. Tipos de barreira

Quanto ao acionamento ou à extinção dos direitos e das obrigações relativos ao exercício da opção:

- a) **knock-in:** caso o índice a vista, a qualquer momento da vida da opção, atinja o preço de barreira estabelecido entre as partes, passam a existir o direito de exercer a opção pelo comprador e a obrigação de atender ao exercício pelo vendedor. O índice a vista, na data de lançamento da opção, deverá estar abaixo do índice de barreira;
- b) **knock-out:** caso o índice a vista, a qualquer momento da vida da opção, atinja o preço de barreira estabelecido entre as partes, cessam os direitos e as obrigações relativos à opção. O índice da barreira, na data de lançamento da opção, deverá estar acima do índice a vista.

7. Limitador de preço

As partes poderão estabelecer um valor mínimo que limite o índice a vista para efeito de exercício da opção.

8. Parâmetros de negociação

8.1 Na operação

- **Índice de taxa de juro a ser utilizado**
Cotação a ser utilizada na liquidação do contrato, de acordo com a alternativa de variáveis, constantes do Anexo I, e com a data-base disponível na data de registro da operação, especificada pelas partes.
- **Quantidade de índices**
Expressa com até três casas decimais.
- **Data-base**
Estabelecida pela Bolsa, é a data de início de valorização do índice de taxa de juro.
- **Prêmio de negociação**
Expresso em pontos de índice, com até duas casas decimais, sendo cada ponto equivalente ao valor em reais estabelecido pela BM&F. Caso as partes não informem esse valor, o prêmio será considerado zero.
- **Preço de exercício**
Expresso em pontos de índice de taxa de juro, com até duas casas decimais.
- **Data de vencimento**
- **Natureza da operação**
C = compra.
V = venda.
- **Limitador de preço (PB)**
Valor mínimo do índice a vista para efeito de exercício da opção, expresso em pontos de índice de taxa de

juro, com até duas casas decimais. Caso as partes não informem esse valor, a opção será considerada sem limitador de preço

- **Preços de barreira**

IU = preço de barreira de *knock-in*.

OU = preço de barreira de *knock-out*.

Serão admitidas combinações de até dois tipos de barreira listados no item 6. A barreira de *knock-out* só será válida caso a barreira de *knock-in* já tenha sido acionada. Caso as partes não informem nenhum desses valores, a opção será considerada sem barreira.

- **Data de pagamento do prêmio**

As partes poderão estabelecer a data de pagamento do prêmio em qualquer dia útil compreendido entre o dia útil subsequente ao dia da operação e o dia útil subsequente à data de vencimento. Caso as partes não informem essa data, será considerado o dia útil subsequente ao dia da operação.

Nos contratos sem garantia, as partes poderão, ainda, estabelecer o dia de registro da operação como a data de pagamento do prêmio.

- **Prêmio de rebate**

O estabelecimento do prêmio de rebate está associado, exclusivamente, à escolha das barreiras dos tipos *knock-in* e *knock-out*. Seu valor será determinado pelas partes somente no dia da operação e deverá ser expresso em reais.

No caso de contratos com garantia, o pagamento do rebate deve ser realizado no dia útil seguinte à extinção da opção ou no dia útil seguinte à data de vencimento, caso a barreira não tenha sido acionada.

Nos contratos sem garantia, as partes poderão estabelecer a data de pagamento do prêmio de rebate como:

a) **opção de *knock-out***: a data de extinção da opção ou o primeiro dia útil posterior;

b) **opção de *knock-in***: qualquer dia útil entre a data de acionamento da barreira, inclusive, e o primeiro dia útil seguinte à data de vencimento, inclusive.

Caso as partes não informem essa data, será considerado o dia útil subsequente ao dia de acionamento da barreira.

Caso as partes não informem esse valor, a opção será considerada sem direito a rebate.

- **Código da operação**

- **Tipo de opção**

A opção é do tipo europeu, ou seja, seu exercício ocorrerá na data de vencimento do contrato, de forma automática, desde que sejam cumpridas as condições previstas no item 8.3.

- **Alternativa de garantia**

C = a liquidação do contrato está garantida pelo sistema de liquidação da BM&F.

S = a liquidação do contrato não está garantida pelo sistema de liquidação da BM&F.

8.2 Na liquidação antecipada

- **Número do contrato**

- **Parcela do contrato (Q) a ser liquidada antecipadamente**

Expressa em percentual do número de índices total do contrato. Caso as partes não indiquem esse percentual, a liquidação antecipada será de todo o saldo do contrato.

- **Valor do prêmio para liquidação antecipada**

Expresso em reais e sujeito aos limites estabelecidos pela BM&F.

- **Data de pagamento do prêmio de liquidação antecipada**

A data de pagamento do prêmio de liquidação antecipada será o dia útil subsequente ao dia da operação de liquidação antecipada. Nos contratos sem garantia, as partes poderão, ainda, estabelecer o dia da operação de liquidação antecipada como a data de pagamento do prêmio de liquidação.

8.3 No exercício do contrato

O exercício na data de vencimento será automático e realizado sobre a totalidade do contrato ou sobre seu saldo.

A existência de exercício automático a ser efetuado pela Bolsa na data de vencimento do contrato está condicionada ao preço de exercício ser superior ao preço de liquidação do contrato e à inexistência ou ao não-acionamento de barreira de *knock-out* e à inexistência ou ao acionamento de barreira de *knock-in*, bem como à não existência de bloqueio de exercício pelo titular.

9. Condições de liquidação no exercício

A liquidação do exercício será realizada de forma financeira, mediante o crédito do valor de liquidação ao titular (comprador da opção) e seu débito ao lançador (vendedor da opção).

O valor de liquidação será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VL = (E - I) \times M \times Q_e$$

onde:

- VL = valor de liquidação do exercício;
E = preço de exercício;
I = preço unitário para liquidação, que será igual ao último índice de taxa de juro divulgado, conforme a alternativa de variáveis, constantes do Anexo I, especificada pelas partes. Para efeito do cálculo, I poderá ser PB ou ITJ, dos dois o maior, onde;
PB = limitador de preço, conforme definido no item 8.1;
ITJ = índice de taxa de juro, objeto da opção, conforme definido no item 8.1 e especificado pelas partes segundo as alternativas descritas no Anexo I destas especificações;
M = valor em reais por ponto de índice de taxa de juro, estabelecido pela BM&F;
Q_e = quantidade total ou saldo de índices a serem exercidos.

A movimentação financeira do valor de liquidação será realizada no dia útil (dia de pregão na BM&F) subsequente ao dia de exercício. Para os contratos sem garantia, as partes poderão definir a liquidação financeira do exercício para o mesmo dia de exercício, desde que assim tenham acordado na data da operação.

Os contratos que não forem exercidos na data de vencimento serão automaticamente cancelados pela BM&F.

• **Condições especiais**

Se, por qualquer motivo, a instituição apuradora e/ou divulgadora das variáveis utilizadas no cálculo do índice não divulgar o valor correspondente ao dia anterior à data de vencimento, a BM&F poderá, a seu critério:

- prorrogar a liquidação do contrato, até sua divulgação oficial; ou
- liquidar o contrato por um valor arbitrado.

Em ambos os casos, a BM&F poderá corrigir o valor de liquidação por um custo de oportunidade por ela arbitrado, desde o dia útil subsequente à data de vencimento até o dia da efetiva liquidação financeira.

Ainda, se a instituição apuradora e/ou divulgadora das variáveis utilizadas no cálculo do índice suspender sua divulgação, impedindo o cálculo do índice, ou em caso de força maior, que comprometa o livre funcionamento do mercado, a BM&F encerrará a negociação deste contrato, liquidando as posições em aberto por um valor por ela arbitrado, a seu critério. Nessa hipótese, a BM&F dará um prazo para que as partes possam, voluntariamente, liquidar o contrato entre si, de acordo com as "condições de liquidação antecipada" destas especificações.

A BM&F poderá, em qualquer caso, arbitrar um índice de taxa de juro para liquidação deste contrato se, a seu critério, julgar não serem representativas as cotações das variáveis informadas pela instituição apuradora e/ou divulgadora e utilizadas em seu cálculo.

10. Condições de liquidação antecipada

As partes poderão liquidar o contrato antecipadamente, no todo ou parcialmente, mediante sua reversão: revenda pelo titular ao lançador e recompra pelo lançador do titular.

O valor de liquidação antecipada da operação será debitado ao lançador original do contrato e creditado ao titular original do contrato, devendo ser liquidado financeiramente no dia estabelecido como data de pagamento do prêmio de liquidação antecipada.

O cálculo do valor de liquidação será efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VL_r = Q_r \times P_r$$

onde:

- VL_r = valor da liquidação antecipada;
Q_r = quantidade de índices liquidada antecipadamente, sujeita ao limite da quantidade total estabelecida pelas partes para o tamanho do contrato ou de seu saldo;
P_r = valor do prêmio para liquidação da operação, expresso em reais.

A liquidação antecipada poderá ser realizada a qualquer tempo, até o dia útil anterior à data de vencimento do contrato, estando sujeita aos limites estabelecidos pela Bolsa.

A liquidação antecipada do contrato implica a antecipação automática, para o dia útil subsequente à data de liquidação antecipada, de todos os prêmios diferidos para datas posteriores a essa data.

11. Garantias

A margem de garantia será apurada de acordo com a metodologia definida pela BM&F e só será exigida para os contratos com garantia. Nestes, a margem será sempre devida pelo lançador da opção. Do titular da opção, será também exigida margem de garantia, em valor equivalente ao prêmio da opção, quando houver diferimento do pagamento do prêmio, ou seja, quando o contrato estabelecer, como data de pagamento do prêmio, data diferente do dia útil subsequente ao dia da operação.

Para os contratos sem garantia, a responsabilidade da BM&F limita-se, apenas e tão-somente, ao registro das operações, ao controle escritural das posições e à informação dos valores de liquidação financeira. Conseqüentemente, a BM&F não se responsabiliza, em nenhuma hipótese, pela liquidação desses contratos, que, igualmente, não estão sob o amparo das disposições contidas nos capítulos IX e X de seus Estatutos Sociais.

12. Ativos aceitos como margem

Dinheiro, ouro e, mediante autorização prévia da Bolsa, títulos públicos federais, títulos privados, cartas de fiança, ações e cotas de fundos fechados de investimento em ações.

13. Custos operacionais**• Taxa operacional (corretagem)**

Livre negociação entre Corretora e cliente.

• Taxas da Bolsa

Taxas de emolumentos e de registro, apuradas conforme cálculo estabelecido pela BM&F.

Os custos operacionais são devidos no dia útil seguinte ao de realização da operação.

Os Sócios Efetivos e os investidores institucionais pagarão no máximo 75% das taxas da Bolsa.

14. Normas complementares

Fazem parte integrante deste contrato os Anexos I e II e, no que couber, a legislação em vigor, as normas e os procedimentos da BM&F, definidos em seus Estatutos Sociais, Regulamento de Operações e Ofícios Circulares, observadas, adicionalmente, as regras específicas das autoridades governamentais que possam afetar os termos nele contidos.

Alterações no número de saques-reserva previsto para uma série em negociação, em face do disposto na Resolução 2.932, de 28 de fevereiro de 2002 – ou alterações posteriores –, são de responsabilidade exclusiva das partes contratantes originais, ou seja, não são de responsabilidade da BM&F.

Na hipótese de situações não previstas neste contrato, bem como de medidas governamentais ou de qualquer outro fato, que impactem a formação, a maneira de apuração ou a divulgação de suas variáveis, ou que impliquem, inclusive, sua descontinuidade, a BM&F tomará as medidas que julgar necessárias, a seu critério, visando a liquidação do contrato ou sua continuidade em bases equivalentes.

Os valores de liquidação resultantes do pagamento do prêmio, da liquidação antecipada e do exercício obedecerão ainda ao seguinte critério:

- a) contratos com garantia: o valor de liquidação constará dos mapas de compensação financeira de ambas as partes, expedidos pela Bolsa, e será movimentado por intermédio do sistema de liquidação da BM&F;
- b) contratos sem garantia: o valor de liquidação será informado pela Bolsa, mas não constará dos mapas de compensação financeira, e será liquidado diretamente entre as partes contratantes.



OFÍCIO CIRCULAR 153/2005-DG, DE 07/12/2005

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Anexo I

Alternativas de Índice de Taxa de Juro Passíveis de Utilização para Negociação no Contrato de Opção Flexível de Venda sobre Índice de Taxa de Juro Spot

1. Índice da taxa Selic

- a) Código da variável: ISE.
- b) Conceituação: o índice da taxa Selic é definido como o valor teórico de 100.000 pontos na data-base, fixada pela BM&F, quando passou a ser corrigido pela Taxa Média Ajustada dos Financiamentos Diários apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, calculada pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e divulgada pelo Sisbacen, transação PTAX860, opção "02", expressa em taxa anual, base 252 dias úteis, pela seguinte fórmula:

$$ISE_t^{db} = ISE_{t-1}^{db} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}}{100} \right)$$

onde:

- ISE_t^{db} = índice da taxa Selic, referente à data "t", conforme a data-base acordada entre as partes, com até duas casas decimais;
- ISE_{t-1}^{db} = índice da taxa Selic, referente à data "t-1", conforme a data-base acordada entre as partes, com até duas casas decimais;
- i_{t-1} = taxa Selic referente à data "t-1", expressa em percentual ao dia (taxa efetiva dia), com até sete casas decimais.

2. Índice IDI

- a) Código da variável: IDI.
- b) Conceituação: o índice de Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia é definido como o valor teórico de 100.000 na data-base, fixada pela BM&F, quando passou a ser corrigido pela Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia (DI), calculada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip), expressa em taxa anual, base 252 dias úteis, pela seguinte fórmula:

$$IDI_t^{db} = IDI_{t-1}^{db} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}}{100} \right)$$

onde:

- IDI_t^{db} = índice IDI, referente à data "t", conforme a data-base acordada entre as partes, com até duas casas decimais;
- IDI_{t-1}^{db} = índice IDI, referente à data "t-1", conforme a data-base acordada entre as partes, com até duas casas decimais;
- i_{t-1} = Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia referente à data "t-1", expressa em percentual ao dia (taxa efetiva dia), com até sete casas decimais.

OFÍCIO CIRCULAR 153/2005-DG, DE 07/12/2005

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Anexo II

Procedimentos Especiais de Transferência de Posições e/ou de Liquidação Compulsória para o Contrato de Opção Flexível de Venda sobre Índice de Taxa de Juro Spot

Conforme disposto nos regulamentos da BM&F, o Membro de Compensação é responsável perante a Bolsa por todas as operações a ele atribuídas para registro, desde sua indicação como Membro de Compensação até a liquidação final do(s) contrato(s), bem como pelas garantias requeridas, depositadas ou a serem substituídas. Analogamente, a Corretora e o Operador Especial são responsáveis perante o Membro de Compensação registrador das operações que tenham realizado, desde o registro até a liquidação final.

As referidas normas são plenamente aplicáveis ao Contrato de Opção Flexível de Venda sobre Índice de Taxa de Juro Spot com alternativa de garantia. Porém, em face de esse contrato apresentar características próprias, a BM&F adotará, se necessário, procedimentos específicos para solucionar questões relacionadas à posição de cliente inadimplente ou que venha a apresentar estado de insolvência ou de iliquidez ou, ainda, que tenha decretada sua liquidação extrajudicial, intervenção, falência ou concordata, posteriormente à confirmação da operação pela Bolsa.

Assim, a Bolsa permitirá que posições assumidas no contrato em referência sejam transferidas para terceiros, apesar de que, regra geral, essas posições não são passíveis de transferência a terceiros.

A posição do cliente que esteja enquadrada em situação que possa prejudicar a boa liquidação do contrato poderá ter, dentre outros e a critério da BM&F, o seguinte tratamento:

- transferência para a carteira própria do Membro de Compensação;
- transferência para a carteira própria da Corretora;
- leilão da posição, aberto a todos os participantes do mercado;
- liquidação antecipada por um valor arbitrado pela Bolsa;
- adoção de procedimento especial, a critério da Bolsa, caso a caso.

Em qualquer dos procedimentos adotados para a solução do problema, a BM&F, caso tenha de executar garantias da parte contratante enquadrada nas situações acima descritas, colocará o saldo de garantia porventura existente à disposição de quem de direito. Se houver insuficiência, debitará o valor do saldo à conta do Membro de Compensação ou à conta da Corretora, caso o Membro de Compensação fique inadimplente.

Obs.: Estas disposições não se aplicam aos contratos em que ambas as partes contratantes tiverem optado pela operação sem garantia.



OFÍCIO CIRCULAR 153/2005-DG, DE 07/12/2005